ACO-UTR-314/2024

Processo - TC/003848/2007
Convenentes - Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Adventista de Ensino
Acompanhamento da execução do Convênio 02/2006
Objeto - Verificar o convênio, cujo objeto é o desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município de São Paulo, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das ações constantes do Plano de Trabalho

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas não acolheu a execução do Convênio 02/2006, tendo em vista a constatação de irregularidades, no período auditado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003848/2007**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: **PROGRAMAS DE GOVERNO VERIFICAR A REGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO CONVÊNIO Nº 002/2006 FIRMADO ENTRE A SMS E O INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, PARA O DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COM ÊNFASE NA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE, BEM COMO A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE TRABALHO**

Egrégio Plenário,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Convênio n° 002/2006, celebrado pela Secretaria Municipal da Saúde com o Instituto Adventista de Ensino, objetivando verificar a regularidade das prestações de contas relativas ao Convênio, com ênfase da documentação de suporte, bem como a realização de ações constantes do Plano de Trabalho, originado da Ordem de Serviço n° 6.4.4.0605/07.

A equipe técnica apontou irregularidades na execução do Convênio em relatório (fls. 595/648).

Devidamente intimada, a Origem apresentou manifestação às fls. 663/667.

Em novo relatório de fls. 671, a equipe técnica designada, entendeu que os esclarecimentos apresentados, não foram capazes de modificar as conclusões anteriores, motivo pelo qual reiterou sua manifestação anterior.

Na esteira da Auditoria, a AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Convênio (fls. 675/683).

Em derradeira manifestação a CIV, às fls.1005/1006, após os novos esclarecimentos acrescidos aos autos, concluiu que: “tendo em vista que o presente convênio não se encontra mais em vigor (vigorou até 30.04.08), o atendimento das recomendações foi analisado quando do acompanhamento do convênio que o sucedeu (Convênio n° 031/2008) no TC n° 72.000.134.10-01".

A AJCE, em seu pronunciamento às fls.1009/1014, acompanhando o entendimento de SFC, tendo em vista as providências adotadas pela Origem, estas foram efetuadas em atendimento as recomendações apontadas por este Tribunal, portanto não se pode ignorar as diversas irregularidades ao longo da execução do presente, concluindo pela irregularidade do Convênio no período avaliado.

A PFM opinou pelo acolhimento da execução e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada (fls. 1016/1018).

Acompanhando SFC e AJCE, a Secretaria geral opinou pela irregularidade da execução do Convênio (fls. 1020/1029).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 19).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 53

e-TCM 3848/2007

Relator: Conselheiro Ricardo Torres
Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Instituto Adventista de Ensino.

Objeto: Acompanhamento – Verificar se o Convênio nº 02/2006, cujo objeto é o desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município de São Paulo, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das ações constantes do Plano de Trabalho (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, não acolho a execução do Convênio nº 02/2006, tendo em vista a constatação de irregularidades, no período auditado.

TCM,23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:18:51 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.